



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000489/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO ANTONIO FAJARDO CORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil e idônea que é portador de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, é incabível a reclassificação dos rendimentos como tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/06, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.135,40.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.430,00, conforme informado na Dirf pela fonte pagadora – Cooperativa de Crédito Rural de Além Paraíba Ltda.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O impugnante é portador de CARDIOPATIA GRAVE desde dezembro do ano de 1995, moléstia classificada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/04 e ulteriores alterações, que concede isenção de imposto sobre rendas provenientes de aposentadoria, tudo conforme comprovado pelo ‘Laudo Médico’, acostados, emitido na forma e termos exigidos pela citada legislação.

Neste particular torna-se mister observar ser o Impugnante aposentado da Previdência Social desde fevereiro de 1995, titular do Benefício n. 54.469.577-1, recebendo seus proventos através da Agência do INSS de Além Paraíba 11.0.25.080, conforme comprovam os documentos acostados.

Que examinada a Declaração do IRPF ora em questionamento, observa-se que de forma incorreta, os proventos de aposentadoria recebidos pelo impugnante, foram lançados em rendimentos tributáveis, quando o correto seria seu lançamento em rendimentos isentos, reconhecido pela redação da Lei n. 7713/88, por ser o mesmo portador de cardiopatia grave.

Ora, examinada a Notificação objeto da presente impugnação, em especial a rubrica ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’, observa-se tratar-se a presente omissão de receita, referente a rendimentos recebidos da Cooperativa de Crédito Rural de Além Paraíba Ltda.

Dessa forma, diante dos fatos anteriormente relatados, impõe-se ‘data vênia’ que se proceda a RECOMPOSIÇÃO da DECLARAÇÃO, para dela excluir dos rendimentos tributáveis os proventos recebidos a título de aposentadoria, no valor de R\$15.823,36 (Lei n. 7713/88) lançando-os em rendimentos isentos, e incluir em rendimentos tributáveis os ganhos recebidos da Cooperativa de Crédito Rural de Além Paraíba Ltda. apurado sobre a rubrica de omissão de receita no valor de R\$9.430,00,....

A seguir, apresenta um demonstrativo onde apura um resultado de imposto a restituir na monta de R\$1.478,99, o qual solicita lhe seja restituído. Ao final, protesta, ainda, pela produção de novas provas inclusive pericial.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE.

Descarta-se o pleito de isenção sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, visto que o laudo médico apresentado, na fase impugnatória, não identifica corretamente o Órgão Oficial emitente.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

Intimado da decisão de primeira instância em 03/09/2010 (fl. 34), Fernando Antonio Fajardo Cortes apresenta Recurso Voluntário em 24/09/2010 (fls. 35/37), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, essencialmente, na isenção de rendimentos por moléstia grave, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos da Cooperativa de Crédito Rural de Além Paraíba Ltda.

A autoridade recorrida manteve a exigência, sob o argumento de que o laudo médico apresentado não identifica corretamente o órgão oficial emitente.

Em sua peça recursal sustenta o suplicante que é portador de moléstia grave e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documento de fl. 08, além da declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG de fl. 39.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a Declaração da Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG, fl. 39, verifica-se que o laudo médico que atestou a cardiopatia grave foi efetivamente emitido pela Secretaria Saúde do referido município.

Portanto, de acordo com as provas trazidas aos autos, não resta qualquer dúvida que os proventos de aposentadoria recebidos da Cooperativa de Crédito Rural de Além Paraíba Ltda estão alcançados pela isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma preconizada pelo art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13639.000489/2008-21
Acórdão n.º 2201-001.947

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13639.000489/2008-21

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.947**.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA